



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: Pregão Presencial nº 04/2020-FMS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA

Trata o presente de Impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 04/2020-FMS, que tem como objeto o *Registro de Preços para futura e eventual contratação para aquisição de recarga de oxigênio medicinal para o Fundo Municipal de Saúde*, protocolado por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, nos termos apresentados no expediente do processo em epígrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.1¹ do Edital de Licitação do Pregão Presencial em epígrafe, é assegurado que qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar os termos do Edital no prazo estabelecido, qual seja de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da Impugnação realizada pela peticionante, no dia 20 de novembro de 2020, protocolizado no Setor de Licitações. Neste sentido, reconheço o citado requerimento de feito ao termo convocatório.

¹ 11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.



2. DOS FATOS

Em resumo, a impugnante alega irregularidades no Termo Convocatório no que se refere à exigência do item 3.3, no qual estabelece como requisito de participação, que os interessados apresentem fotos da fachada e instalações mediante mídia impressa. Alega, ainda, que as especificações do item 02 (OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDRO EM GARRAFA COM CAPACIDADE DE 3M³), restringem e acabam por prejudicar a “competitividade, economicidade, vantajosidade e a finalidade da licitação”, tendo em vista que, segundo seu entendimento, o tipo de cilindro constante no referido item não é usual no mercado.

Passemos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.
(grifo)

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à comprovação de endereço dos participantes mediante apresentação de fotos da fachada e das instalações internas, exigência do item 3.3 do Edital, importa destacar que referidas condições foram estabelecidas pela Administração para salvaguardar os interesses desta, quanto à veracidade e confronto das informações constantes nos documentos apresentados e o local onde funciona a empresa. Tratam-se de exigências de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

participação em sentido restrito, isto é, àquelas que não têm como fito comprovar a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômica financeira do participante, mas que consubstancie elementos formais necessários ao ingresso no certame.

Neste sentido, Marçal Justen Filho, afirma:

As relações de participação em sentido restrito não se relacionam diretamente com a idoneidade do licitante. Consistem em requisitos formais e substanciais para o sujeito participar da disputa. Assim, por exemplo, incube ao ato convocatório deliberar se consórcio poderão participar da licitação. Se tal não for autorizado e um consórcio comparecer ao certame, ter-se-á de eliminá-lo, por ausência de condição de participação. Não se tratará propriamente de infração a requisito de habilitação.

Dito isto, não há o que se falar de irregularidades quanto à condição participação sobredita, tendo em vista que trata apenas de formalidade, cujo atendimento está totalmente ao alcance de qualquer participante do certame, uma vez que a inserção de fotos da fachada e das instalações internas do local onde funciona a empresa não burocratiza sua participação no pleito, apenas torna transparente sua conduta e demonstra boa-fé ao processo.

No tocante às especificações do item 02 (OXIGÊNIO MEDICINAL CILINDRO EM GARRAFA COM CAPACIDADE DE 3M³), por se tratar de matéria eminentemente técnica, foram solicitados os devidos esclarecimentos ao Setor Técnico responsável desta Municipalidade, na qual manifestou seu entendimento da seguinte forma:

Após reanalisarmos as especificações dos itens constantes no anexo I - A do Edital, reconhecemos que estas não se coadunam, de fato, com as características necessárias para a ampla competitividade, tendo em vista que fixa apenas uma unidade de medida.

Desta feita, considerando o equívoco na elaboração da pauta, informamos que o presente edital será reformulado, onde será indicado nas especificações um intervalo de tamanho volumétrico dos cilindros, de sorte a garantir o respeito ao Estatuto Federal de Licitações e Contratos, bem como à ampla competitividade.



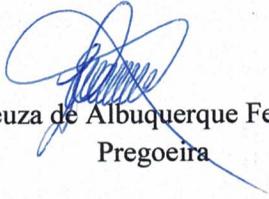
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

4. DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Pregoeira, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento.

Assim, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis, sendo, portanto, publicado um nova Licitação para o presente objeto.

Santa Quitéria – CE, 23 de novembro de 2020.


Edileuza de Albuquerque Fernandes
Pregoeira